



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 30/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 21 DE JANEIRO DE 2004

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA

PROCESSO Nº 1/001864/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106051

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE VENDAS.

Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Configurada infração aos arts. 127, I, 169, 174, e 177 do Decreto 24.569/97. Aplicação do

Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte (art. 106, II, "c" do CTN).

Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 13.418/2003. Recurso conhecido e provido.



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 21 DE JANEIRO DE 2004

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA

PROCESSO Nº 1/001864/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106051

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE VENDAS.

Autuação **PARCIALMENTE** PROCEDENTE.

Configurada infração aos arts. 127, I, 169, 174, e

177 do Decreto 24.569/97, louvando-se na

decisão de 1ª instância, nas provas acostadas aos

autos e no fato de não ter a recorrente trazido aos

autos provas capazes de obstar a autuação.

Aplicação do *Princípio da Retroatividade da Lei*

mais Benéfica ao Contribuinte (art. 106, II, “c”

do CTN). Penalidade prevista no art. 123, III, “b”

da Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

Segundo a peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA registrou em seu Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1999 débitos inexistentes.

A douta julgadora singular julgou o feito procedente.

Irresignada a empresa atuada interpõe recurso voluntário argüindo, em grau de preliminar, a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa e impedimento do agente atuante e, no mérito, alega a improcedência do auto de infração.

A Consultoria tributária manifestou-se pelo acolhimento da decisão de primeira instância, bem como a douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que reputou como verdadeira acusação fiscal de que a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA registrou em seu passivo, débitos inexistentes para substituir as irregularidades de saídas sem escrituração fiscal.

Analisando as peças que compõem os autos, entendo que assiste razão à julgadora singular. Verifica-se que não houve por parte da mesma recusa em apreciar os fatos, o direito e as provas da defesa, pois todos os argumentos da peça defensiva foram fundamentadamente refutados pela ilustre julgadora.

Vale ressaltar que a recorrente, além de alegações, nada trouxe aos autos que pudesse comprometer a ação fiscal. As práticas irregulares são evidentes.

A simulação está demonstrada nas manifestações fiscais, nas provas acostadas aos autos (doc. fls. 09 a 16) e na r. decisão recorrida, ou seja, a recorrente fez constar em seu Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1999 (passivo) empréstimo na quantia de R\$ 94.597, 03 (noventa e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) a empresa Feijão Auto Center LTDA, quando na verdade essa operação não existiu, pois não consta na escrituração contábil da dita empresa, caracterizando, a situação, como passivo fictício, vislumbrando a autuada diante de tal prática aviltar seus próprios recolhimentos.

Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa não merece acolhida, pois a atuada compareceu aos autos em todas as oportunidades, inclusive com riqueza de argumentos na tentativa de refutar a acusação.

Ademais, o processo teve regular formação e desenvolvimento, pois o agente do Fisco procedeu exatamente como determina a legislação tributária.

Rejeito, igualmente, a preliminar de impedimento do agente atuante a pretexto de ter o mesmo se utilizado de informações de outras empresas desprovido da competente autorização legal. O trabalho do atuante fundamentou-se em uma técnica de auditoria contábil-fiscal denominada *Circularização*, onde através de documentos fornecidos pela própria recorrente foram verificadas as contas de balanços, de demonstrações contábeis e outras peças extraídas dos livros comerciais e fiscais da empresa atuada e em confronto com os registros dos livros e documentos da empresa FEIJÃO AUTO CENTER LTDA constatou-se as irregularidades alhures descritas.

Ademais, tal procedimento está expressamente previsto no art. 818 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 818. "Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos

necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionara, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, de estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias”.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito fiscal em observância ao comando do art. 123, III, “b” da Lei 13.418/2003 c/c o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, dispondo que inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do Crédito Tributário e, sobrevindo no curso do processo lei reduzindo a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benéfica, devendo prevalecer para efeito de pagamento. *(Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte).*

É VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

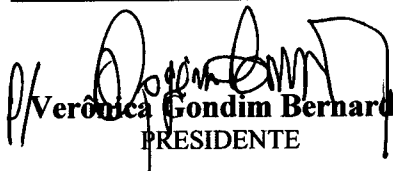
ICMS.....	R\$ 16.081, 49
MULTA.....	R\$ 34.054, 92

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, por maioria de votos, rejeita a preliminar de nulidade pelo impedimento do agente autuante, argüidas pela recorrente e, também por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme art. 123, III, "b" da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. O conselheiro Luiz Carvalho Filho manifestou-se favoravelmente a preliminar de nulidade pelo cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela improcedência da autuação.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 10 de 03 de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Márcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mattes Filho Neto
PROCURADOR DO ESTADO